



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA MORAES BARROS, 468, Piracicaba - SP - CEP 13400-353
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001188-84.2021.8.26.0451**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Padronizado**
 Requerente: **Benedita Aparecida Moraes de Oliveira**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA e outro**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FELIPPE ROSA PEREIRA**

Vistos.

BENEDITA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA e outro**. Sinteticamente, afirmou ser portadora de Doença de Crohn, mostrando-se refratária ao tratamento convencional, necessitando do uso do medicamento *Vedolizumabe 300mg*. Ponderou que efetuou o requerimento administrativo, negado. Requereu a procedência do pedido para determinar que o réu forneça o medicamento necessário à sua convalescença, nos exatos moldes descritos na inicial. Pleiteou a liminar e juntou documentos.

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** devidamente citada, contestou às fls. 84/102. Preliminarmente arguiu incompetência absoluta com a necessidade do ingresso da união na lide e falta de interesse de agir. No mérito discorreu sobre o não atendimento aos requisitos do Tema 106, pontuou que o medicamento pleiteado não consta das listas de dispensação obrigatória do SUS e que a autora não comprovou ter utilizados alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS. Requereu ao final a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 111/112).

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, devidamente citado, contestou às fls. 121/143. Preliminarmente arguiu carência de ação pelo não atendimento aos requisitos do Tema 106 e ilegitimidade passiva. No mérito discorreu sobre as opções terapêuticas oferecidas pelo SUS para a Doença de Crohn e apontou que o medicamento pleiteado não é recomendado pela CONITEC. Requereu ao final a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 178/186)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA MORAES BARROS, 468, Piracicaba - SP - CEP 13400-353
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Sendo desnecessária a dilação probatória, passo a julgar o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Procede o pedido.

Em primeiro lugar, consigno que o presente feito foi ajuizado depois da conclusão do tema nº 106 pelo E. STJ, de forma que os requisitos apontados pelo Tribunal para casos deste jaez são autoaplicáveis, tendo em vista a decisão publicada em 4/5/2018, que modulou os efeitos do julgamento repetitivo.

No caso dos autos, a necessidade específica do medicamento Vedolizumabe restou demonstrada pelo relatório médico de fls. 37, que atesta que a autora é de fato refratária a outros tratamentos, de modo que se os fármacos fornecidos pelo SUS bastassem à convalescença da paciente certamente teriam sido recomendados pelo profissional.

Ademais restou demonstrado que a autora, pessoa idosa e do lar, não possui condições de arcar com o tratamento requerido.

Importante pontuar que é evidente que qualquer protocolo técnico no qual as rés tenha se baseado para negar o fornecimento de medicamento essencial para o bem-estar da autora não pode, sob pena de subversão total dos valores vigentes em nosso ordenamento, se sobrepor à norma constitucional.

Consubstanciado neste preceito, assinalo ser inequívoca a obrigação do Estado de arcar com tal obrigação. Afinal, sendo a saúde direito social garantido a todas as pessoas e de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 6º, caput c/c art. 196, caput, ambos da Constituição Federal, assumem os entes federativos, solidariamente, o dever de assegurar os tratamentos necessários à convalescença dos cidadãos, estando tal dever inserido no contexto da “*universalidade da cobertura e do atendimento*” prevista no art. 194, parágrafo único, I, também da Constituição Federal (nesse sentido, vide o RMS 28.338/MG, relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 02/06/2009).

Convém destacar que tais normas são autoaplicáveis e não dependem de leis reguladoras, sob pena de propiciar concreto e inadmissível violação dos direitos à vida e à preservação da saúde.

Também por esses motivos, absolutamente irrelevante que os compostos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA MORAES BARROS, 468, Piracicaba - SP - CEP 13400-353
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

almejados não estejam incluídos nas listas oficiais do Ministério da Saúde.

Assim, o fornecimento do medicamento pleiteados é, mesmo, a solução mais adequada.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante portadora de Cardiopatia Hipertensiva Pretensão ao fornecimento gratuito de medicamentos Obrigação do fornecimento pelo SUS Art. 196 da CF Segurança concedida Recursos, oficial não conhecido, e voluntário não provido (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0004059-33.2011.8.26.0297; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/05/2012; Data de Registro: 23/05/2012).

Contudo, algumas ressalvas devem ser feitas.

A primeira é que, à míngua de contraindicação médica, não há como determinar a entrega à autora dos medicamentos de referência. Admitir-se-á, pois, o fornecimento dos genéricos – não dos similares –, se existentes, desde que contenham o mesmo princípio ativo nas mesmas dosagens prescritas pelo médico.

A segunda, porque conquanto a obrigação deva perdurar até a ulterior deliberação do profissional responsável, ficará condicionada à apresentação de novos receituários a cada fornecimento, de forma a garantir que continuam indispensáveis à convalescença. Tal medida, mais uma vez, é indispensável para garantir que o custeio não se estenderá por prazo superior ao estritamente necessário, evitando desfalques injustificados aos cofres públicos.

Ademais, a entrega dos receituários deverá ser feita administrativamente, de forma a evitar a eternização desta demanda.

A terceira – e última – é que tão logo o médico repute desnecessária a continuidade do tratamento, extinguir-se-á imediatamente a obrigação do Estado. A partir daí, se no futuro o remédio voltar a ser necessário, a conveniência do fornecimento deverá ser analisada em processo autônomo, não em sede de mero cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** as rés a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA MORAES BARROS, 468, Piracicaba - SP - CEP 13400-353
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

disponibilizarem gratuitamente à autora o medicamento *Vedolizumabe*, autorizada a entrega de genéricos que contenham o mesmo princípio ativo, sendo obrigatória a apresentação de novos receituários a cada fornecimento, nos termos da fundamentação.

Fica confirmada, agora de forma definitiva, a antecipação de tutela outrora concedida.

Condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**